



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - Porto Alegre

Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho da Vara do Trabalho de Porto Alegre, a quem couber por distribuição:

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que assina a presente petição, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, sediada na Rua Ramiro Barcelos, 104, Bairro Floresta, em Porto Alegre, CEP 90035-000, promove a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de antecipação de tutela
contra INTERADAPT SOLUTIONS S.A., cuja matriz está estabelecida na Avenida Sagitário, 138, torre 2, 24º andar, salas 2405, 2406, 2407 e 2408, Bairro Alphaville Conde II, em Barueri/SP, CEP 06.473-073, pelos seguintes fatos e fundamentos.

DOS FATOS E DO DIREITO

A Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região passou a receber várias denúncias formuladas por empregados da ora ré que trabalham no foro central do Tribunal de Justiça gaúcho, acusando-a de impedir a ida ao banheiro. Abaixo, o teor das denúncias:

"Trabalhamos em um serviço help desk e não podemos mais ir ao banheiro. Somente nos intervalos que são 3 por dia sendo que um deles tem horário marcado. Retiraram do nosso sistema a opção afastamento de PA que tirávamos para ir ao banheiro e começamos usar o finalizando tarefa caso necessário, porém eles cortaram também intimando através de e-mail. E caso tu passe alguns minutos tu é assediado na frente de sua equipe".

"Coordenadores da empresa então proibindo que a equipe vá ao banheiro em horários que não seja nos intervalos, situação pior que ocorreu foi quando determinados colegas não tinham ultrapassado 2 ou 3 minutos do intervalo de 10 minutos, a coordenadora [REDACTED] foi até onde estavam os colegas, falando alto para que todo o resto da equipe escutasse e dizendo que eles tinham passado do tempo acusando de que isso acontecia todo dia como fossem os únicos que faziam isso e querendo explicações porque do atraso, um colega que ainda estava no banheiro ao sair também foi repreendido dessa vez pelo coordenador Luciano Zannin".

"Trabalhamos com help desk e eles decretaram que só podemos ir no banheiro 3 vezes ao dia que é horário do nosso intervalo".

Os empregados da ré ainda denunciaram a situação ao sindicato de classe (SINDPPD), que encaminhou a denúncia ao Ministério Público do Trabalho.

Com as denúncias foram apresentadas mensagens eletrônicas encaminhadas aos funcionários por preposta da ré corroborando o teor das denúncias. A leitura das mensagens permite aferir que a ré estabelece que as idas ao banheiro devem ocorrer apenas nos intervalos pré-determinados, assim violando a NR - Norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - Porto Alegre

Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo Anexo II - Trabalho em Teleatendimento/Telemarketing estipula o seguinte:

5.7. Com o fim de permitir a satisfação das necessidades fisiológicas, as empresas devem permitir que os operadores saiam de seus postos de trabalho a qualquer momento da jornada, sem repercussões sobre suas avaliações e remunerações.

Cabe salientar que a ré foi intimada para se pronunciar sobre as denúncias, apresentar documentos que julgasse relevantes e, ainda, para manifestar eventual interesse em exercer a faculdade prevista no artigo 5º, § 6º, da Lei 7347/85 (adesão a termo de ajuste de conduta).

Decorrido o prazo que lhe foi concedido, a ré não se manifestou.

Daí a necessidade de promoção da presente ação civil pública, a fim de reprimir a prática ilegal e garantir ao conjunto dos atuais e futuros funcionários da ré que possam usufruir do benefício previsto no item 5.7 do Anexo II da NR-17 do MTE, benefício esse que se traduz em uma das muitas faces do direito social garantido constitucionalmente à saúde (artigo 6º da Constituição Federal).

Salienta-se aqui que o item 5.7 do Anexo II da NR-17 se insere na parte da norma que trata da "Organização do trabalho" do pessoal de teleatendimento, dentro de um amplo conjunto de medidas destinadas a "proporcionar um máximo de conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente", como expressado no item 1 da norma aludida.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A antecipação da tutela é necessária num tal contexto, e requerida porque, como se verá pela leitura do pedido formulado, nada se está a postular além do mero cumprimento da letra fria lei. O eventual indeferimento da antecipação da tutela equivaleria à concessão de imunidade legal à ré, que poderia continuar agindo de forma ilegal, impedindo que os funcionários possam ir ao banheiro quando assim o necessitem, enquanto perdurasse a ação, cuja tramitação usualmente não é rápida. A propósito, lembre-se o alerta de Marinoni: "A lentidão da justiça civil, ao contrário do que se pode supor, é do interesse de alguns. O procedimento ordinário, ao não admitir qualquer vestígio de executividade em seu seio, permite a manutenção do status quo ante do conflito de interesses por longo período de tempo, o que não só muitas vezes interessa ao réu, como também pode colocar em risco o princípio da isonomia processual. As transformações sociais que podem ser trazidas pela decisão jurisdicional, por outro lado, não raro são obstadas pela demora do processo" (Efetividade do processo e tutela de urgência. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994, página 2).

Existe prova inequívoca da situação ilegal descrita nesta ação, consistente nas mensagens eletrônicas trazidas pelos denunciantes e cuja autoria não foi negada pela ré, quando lhe foi oportunizado se manifestar sobre as denúncias. O intuito



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - Porto Alegre

protelatório se revela pelo silêncio e pelo desinteresse na possibilidade de aderir a termo de ajuste de conduta, tudo a demonstrar a intenção aparente de meramente "ganhar tempo". E, além disso, existe o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a situação existente propicia possíveis prejuízos fisiológicos aos empregados (como infecções urinárias, por exemplo) que não poderão ter seus efeitos desfeitos. Por fim, é importante ressaltar que o deferimento da antecipação de tutela não imporá à demandada nenhum ônus financeiro e nem criará qualquer situação que não possa ser revertida.

Cumpre ainda ressaltar que a concessão da antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária não viola quaisquer garantias constitucionais, em especial as do contraditório e da ampla defesa. Valemo-nos aqui da lição de Nelson Nery Junior: "Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar, inaudita altera pars, como é o caso da antecipação da tutela de mérito (CPC 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único, CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriação dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. Essa limitação não fere o princípio da bilateralidade da audiência, dizíamos, porque ditada no interesse superior da justiça, dado que em certas ocasiões a ciência dos atos processuais à parte adversa e mesmo a demora na efetivação da medida solicitada poderiam resultar em ineficácia da atividade jurisdicional" (Princípios do processo civil na constituição federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, página 135).

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer, inicialmente em antecipação dos efeitos da tutela (CPC, artigo 273), que a empresa ré seja imediatamente condenada a permitir que seus funcionários possam sair de seus postos de trabalho com a finalidade de satisfazer suas necessidades fisiológicas a qualquer momento da jornada, abstendo-se de criar quaisquer obstáculos, sob pena de incorrer em multa ("astreintes"), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (ou, sucessivamente, ao Fundo de direitos Difusos - FDD), de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada violação ao comando condenatório, por trabalhador em relação ao qual se anote o desrespeito à decisão judicial.

Requer, ainda, que a ré seja citada para contestar a ação e, após regular instrução, que seja condenada em caráter definitivo no pedido antes formulado, confirmando-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região - Porto Alegre

assim a antecipação da tutela pretendida.

Com a finalidade de publicidade da decisão, medida usual quando em causa interesses ditos transindividuais - visto ser necessário que os beneficiários da decisão dela tenham conhecimento -, requer-se, ainda, que a ré seja condenada a entregar, mediante recibo, a todos os seus empregados, cópia da sentença proferida e, se houver, do acórdão, a fim de que os trabalhadores possam noticiar situações de violação à decisão judicial, comprovando nos autos a aludida entrega, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) enquanto não comprovar nos autos a satisfação integral desta obrigação.

Dá-se à causa o valor estimativo de R\$ 20.000,00.

Assinala-se que a destinação de multas ao FAT (e, sucessivamente, ao FDD) ajusta-se perfeitamente à previsão do artigo 13 da Lei 7.347/85, no caso de ação civil pública promovida na Justiça do Trabalho.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 13 de maio de 2015.

Ivo Eugênio Marques
Procurador do Trabalho

Documentos anexos:

- a) denúncias ("Notícias de fato")
- b) mensagens eletrônicas
- c) portaria de instauração de inquérito civil
- d) notificação à empresa para se pronunciar sobre as denúncias, apresentar documentos que julgasse relevantes, e informar sobre eventual interesse em aderir a termo de ajuste de conduta

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[IVO EUGENIO MARQUES]

<http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1505131508478200000009641438